



## **ESTADO DE DIREITO GARANTISTA, NEOLIBERALISMO E GLOBALIZAÇÃO: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO LIMITES E VÍNCULOS AOS PODERES ECONÔMICOS DESREGULADOS**

*GUARANTEEISM, NEOLIBERALISM AND GLOBALIZATION: THE FUNDAMENTAL  
RIGHTS AS LIMITS AND BOUNDS TO UNREGULATED ECONOMIC POWERS*

---

### **Alfredo Copetti Neto**

Doutor em Teoria do Direito e Democracia pela Università degli Studi Roma Tre (UNIROMATRE, 2010 Revalidado UFPR). Mestre em Filosofia do Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS, 2006). Editor da Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica (1678-1864) e coordenador da linha de pesquisa direito, hermenêutica e psicanálise do mesmo instituto. É membro fundador do "Centro di Studi di Diritto dell'Economia Brasile-Italia".

### **Ricardo Santi Fischer**

Mestre em Direito, área de concentração em Direitos Humanos, pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2014). Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2009). Advogado OAB/RS – 99.114

### **Resumo**

Este trabalho analisa as transformações ocorridas com o advento da ideologia do neoliberalismo e do fenômeno da globalização, notadamente naquilo que diz com a sobreposição do poder econômico ao Estado e ao Direito, bem como pretende demonstrar que o modelo jurídico do garantismo surge como alternativa para contornar a existência de poderes desregulados, com a imposição de limites e vínculos a eles, visando à concretização e garantia dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Garantismo. Poder Econômico. Direitos Fundamentais.

### **Abstract**

This paper analyzes the changes occurred with the advent of the ideology of neoliberalism and the globalization phenomenon, especially in what it says with the overlay of economic power to the state and the law, and seeks to show that the guaranteeism legal model is an alternative to bypass the existence of unregulated powers, with the imposition of limits and bounds to them, in order to achieve and guarantee the fundamental rights.

**Key-words:** Guaranteeism. Economic Power. Fundamental Right.

## 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

A doutrina econômica liberal pregava uma ordem natural dos fatores econômicos, tendendo à minimização da intervenção estatal pela defesa de que a livre concorrência seria a melhor forma de ajuste e que o mercado funcionaria como um mecanismo autorregulável, refletindo-se na ideia clássica do *laissez faire laissez passer le monde va de lui même*<sup>1</sup>. Um dos teóricos clássicos desse período foi Adam Smith, cujas teorias apontavam para a existência de uma “mão invisível” capaz de regular o mercado, bem como indicavam que a riqueza individual conduziria à maximização do bem-estar coletivo.

Entretanto, o liberalismo clássico ruiu no contexto da Primeira Guerra Mundial, a partir da planificação econômica estatal, e, logo após, sobreveio o modelo de Estado Social, alargando a gama de direitos sociais reconhecidos aos indivíduos, sobretudo diante da experiência alemã com a Constituição de Weimar de 1919 e da experiência americana com a *Grande Depressão* de 1929 e com *New Deal* para enfrentar a crise econômica estabelecida. Mais adiante, a ocorrência da Segunda Guerra Mundial conferiu uma nova conformação ao Estado, voltada ao bem estar social, orientando as novas Constituições do pós-guerra para o mesmo caminho.

Apesar disso, as experiências de bem-estar social desencadearam uma reação liberal ao crescente intervencionismo estatal na economia, a qual promoveu, *grosso modo*, novos contornos às teorias liberais, dando origem ao neoliberalismo. Aliado à globalização, a ideologia neoliberal passou a fragilizar as estruturas institucionais estabelecidas nos contextos estatais, uma vez que a expansão do processo acumulativo e a sobreposição do capital às esferas democráticas não encontra barreiras territoriais, afetando notadamente a soberania e as formas tradicionais de regulação social, a exemplo do Direito.

A fim de pensar sobre como contornar esse poder econômico que se sobrepõe ao Estado e ao Direito, o garantismo jurídico propõe um modelo jurídico que, a partir dos direitos fundamentais, é apto para conferir limites e vínculos aos poderes desregulados, inclusive a nível supraestatal, com uma nova concepção sobre os direitos de liberdade e constatação sobre a necessidade de expansão da esfera de garantias para além do Estado, redefinindo o cenário de ausência de Direito no plano

---

<sup>1</sup> Em tradução livre: “deixar fazer, deixar passar, que o mundo se ajusta sozinho”.

internacional.

## 2. O DESENVOLVIMENTO DO NEOLIBERALISMO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

Com o término da Segunda Guerra Mundial foram promovidas diversas medidas para uma nova concertação econômica, dando início ao Estado de bem-estar social, cujo objetivo maior residia na reestruturação dos países envolvidos no conflito bélico. A promoção e garantia dos direitos sociais ganhou destaque e passou a ser o norte das políticas estatais e também na esfera internacional. Nesse sentido, os acordos de Bretton Woods<sup>2</sup> foram os principais instrumentos propostos para estabilização econômica, seguidos pela criação de entidades capazes de estruturar uma nova conformação internacional, como a Organização das Nações Unidas, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional.

David Harvey (2012, p. 20) aponta que a garantia da paz, do bem-estar e da estabilidade no contexto do pós-guerra dependia de um concerto entre “[...] Estado, mercado e instituições democráticas”, inclusive internacionalmente, o que se respaldou nos acordos de Bretton Woods e na criação de instituições internacionais. O Estado deveria, pois, promover o pleno emprego, o crescimento econômico e o bem-estar de seus cidadãos, enquanto seu poder era distribuído “[...] ao lado dos processos de mercado”.

Não obstante esse contexto, Perry Anderson (2012, p. 9) descreve que o nascimento do neoliberalismo remonta ao período posterior à Segunda Guerra Mundial, sobretudo no contexto europeu e norte americano voltado ao capitalismo<sup>3</sup>, a

---

<sup>2</sup> Os acordos de Bretton Woods foram assinados em 1944, em New Hampshire, a fim de reestruturar a economia no pós-Segunda Guerra Mundial, sobretudo pela liberdade de comércio, estabilidade monetária e investimentos internacionais, trazendo benefícios como “o crescimento econômico, baixas taxas de desemprego e preços estáveis” (FRIEDEN, 2008, p. 301). No mesmo sentido, Fábio Konder Comparato (2013, p. 236, grifo do autor) assinala que “os acordos de Bretton Woods estabeleceram o princípio do *Gold Standard*, o estalão-ouro, pelo qual todas as moedas passariam a ter uma paridade fixa em relação ao ouro. Mas o que realmente funcionou, até 1971, foi o sistema batizado de *Gold Exchange Standard*, pelo qual o dólar norte-americano era internacionalmente aceito como valendo tanto quanto o ouro: *as good as gold*. Ou seja, os Estados Unidos outorgaram-se o privilégio de possuir a única moeda oficial de troca no plano internacional, funcionando como reserva de garantia para todos os demais países”.

<sup>3</sup> A guinada neoliberal decorre em certa medida de uma ruptura entre princípios que orientam o pensamento econômico até então, especialmente no que concerne aos princípios da utilidade e da maximização da riqueza. Isso porque o marginalismo econômico altera o foco do princípio da utilidade enquanto meio para o alcance da felicidade para um fim de maximização da riqueza. Nesse sentido, “o princípio da *maximização da riqueza* é o fim estabelecido pela *escola marginalista subjetivista*, justificado pela compreensão da economia como *teoria do comportamento racional*, cujo objeto de análise é exclusivamente estabelecer a melhor maneira (maximização) de utilizar os recursos escassos

partir de uma “[...] reação teórica e política veemente contra o Estado intervencionista e de bem-estar”, baseada na obra “O caminho da servidão” de Friedrich Hayek, escrita em 1944, que denunciava a ameaça às liberdades econômica e política.

O marco da reação liberal foi consolidado com a “Mont Pelerin Society”<sup>4</sup>, a qual, conforme Harvey (2012, p. 29-30), visava à formulação de uma nova doutrina econômica que se opunha ao intervencionismo defendido pela teoria keynesiana. No mesmo norte, Anderson (2012, p. 10) esclarece que essa sociedade de intelectuais liberais tinha como objetivo se opor às ideias keynesianas e ao solidarismo, bem como “[...] preparar as bases de um outro tipo de capitalismo, duro e livre de regras para o futuro”.

Embora surgidas nesse período, as teorias do neoliberalismo demoraram a se consolidar. A estruturação do Estado de bem-estar social, conforme lembra Nunes (2012, p. 19), representa o período de 1945 a 1975 como os “trinta anos gloriosos”<sup>5</sup>, uma vez que as taxas de crescimento econômico nos EUA e na Europa eram de certa forma elevadas, enquanto os níveis de desemprego e de inflação não eram preocupantes.

Comparato (2013, p. 243-244) ressalta, por outro lado, que concomitantemente ao substancial crescimento econômico do pós-guerra, o capitalismo industrial desenvolvia uma nova crise a partir dos anos 60. A rentabilidade das empresas decaía paulatinamente com a progressiva organização dos trabalhadores reivindicando melhores condições de trabalho, aumentando seu custo, sobretudo diante das legislações protetivas emergentes; com a proliferação dos movimentos de proteção aos consumidores, denunciando a má qualidade e a obsolescência programada dos produtos fabricados; e, ainda, com a crise do sistema monetário internacional pela acumulação do dólar nos países estrangeiros e a consequente diminuição dos estoques americanos, o que levou os Estados Unidos a suspender a conversão do dólar em ouro na busca pelo restabelecimento de sua capacidade concorrencial,

---

que existem à disposição”. (COPETTI NETO, 2011, p. 86-87, grifo do autor).

<sup>4</sup> Em 1947 importantes defensores do liberalismo foram reunidos na Suíça com o objetivo de fundamentar uma nova ordem econômica, movimento este que ficou conhecido como “Mont Pelerin Society”. Dentre os liberais presentes, destacam-se Friedrich Von Hayek, Ludwig Von Mises, Milton Friedman e Karl Popper. Uma análise mais aprofundada sobre os objetivos dessa sociedade pode ser iniciada a partir do “Statement of Aims” da “Mont Pelerin Society”, disponível eletronicamente em: <https://www.montpelerin.org/montpelerin/mpsGoals.html>

<sup>5</sup> Para análise mais aprofundada sobre o contexto dos “anos gloriosos”, recomenda-se a leitura: HOBBSAWM, Eric J. **Era dos extremos**: o breve século XX: 1914 – 1991. São Paulo: Companhia das Letras. 1995.

afetando demasiadamente o mercado do petróleo<sup>6</sup>.

Com efeito, o ingresso na década de 70 demonstrou que a política econômica existente não subsistiria. Nunes (2012, p. 19) salienta que o rompimento dos Estados Unidos com o compromisso firmado em Bretton Woods para conversão do dólar em ouro conduziu à economia ao regime de câmbios flutuantes. Com a primeira crise do petróleo, ocorrida entre 1973 e 1975, veio a “estagflação”, ou seja, a “coexistência da estagnação econômica (ou mesmo depressão) com taxas elevadas e crescentes de inflação”, além do crescente desemprego.

A partir dessas premissas, a ideologia neoliberal começou a se consolidar definitivamente. Nesse sentido, conforme Harvey (2012, p. 12), a ideologia neoliberal defende a possibilidade de alcançar o maior bem-estar do homem pela promoção da liberdade e da capacidade empreendedora dos indivíduos, alicerçada em uma “estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio”. O papel do Estado nesse contexto é aquele de garantir as estruturas necessárias ao exercício dessas práticas, ou seja, o funcionamento do mercado, todavia, intervindo minimamente.

Anderson (1995, p. 11) argumenta que o neoliberalismo pretendia manter um Estado forte, entretanto, objetivando promover o rompimento dos sindicatos, da intervenção na economia e dos gastos sociais, uma vez que a meta principal dos governos deveria ser a estabilidade monetária. Dessa forma, seria indispensável conter gastos públicos, programar o orçamento, retomar a taxa de desemprego “natural” e promover uma “saudável” desigualdade, tudo com a finalidade de retomar o curso do livre mercado e do processo de acumulação de capital, os quais tinham sido deformados pela perspectiva keynesiana de distribuição social e postura anticíclica.

---

<sup>6</sup> A partir do rompimento dos Estados Unidos com o acordo de Bretton Woods, os países se desvinculavam das restrições das taxas de câmbios, o que possibilitou aos produtores de petróleo o aumento vertiginoso dos preços praticados. Com Frieden (2008, p. 388, grifo do autor), ressalta-se que “por décadas, o preço mundial do petróleo ficara defasado em relação à inflação e, em 1960, os países em desenvolvimento que mais produziam o combustível – Irã, Iraque, Kuwait, Arábia Saudita e Venezuela – criaram a Organização dos Países Exportadores de Petróleo (Opep). O principal objetivo da organização era aumentar a alíquota de impostos e os *royalties* que as petrolíferas privadas pagavam aos países onde se instalavam, o que exigiu a coordenação dos governos produtores (que precisavam evitar a cobrança de preços menores). A Opep obteve algumas conquistas, recrutou novos países-membros e se beneficiou do *boom* do petróleo, no início da década de 1970. No outono de 1973, durante a guerra entre Israel e seus vizinhos árabes, a Opep interrompeu as negociações com as empresas petrolíferas, e seus membros árabes dobraram o preço do petróleo, passando a cobrar mais de US\$ 5 pelo barril. Dois meses depois, a organização dobrou os preços novamente, e o barril chegou a custar quase US\$ 12. No Ocidente, alguns acreditavam que tal manipulação de mercado não pudesse se sustentar, mas logo ficou claro que um pequeno grupo de países em desenvolvimento tinha alterado dramaticamente as condições sob as quais vendia seus produtos”.

Comparato (2013, p. 248) sintetiza que as principais ideias defendidas pelo neoliberalismo são, portanto: a) a minimização da interferência estatal na economia e a supressão dos direitos sociais, de forma a maximizar a eficiência do mercado; b) a prática massiva de privatizações, inclusive dos setores de infraestrutura e dos serviços públicos; c) a exclusão de regulamentos administrativos de matéria econômica, como nos setores creditício, cambiário e de circulação de capitais, inclusive de nível internacional; e, d) a alteração da política financeira estatal, com a diminuição da carga tributária e dos subsídios destinados a determinadas atividades econômicas.

É importante lembrar, contudo, que as teses neoliberais, embora desenvolvidas no início do pós-guerra, permaneceram no campo teórico até meados dos anos 70, quando se notabilizaram diante do cenário de crise emergente e da premiação do Nobel da Economia aos teóricos neoliberais Friedrich Von Hayek e Milton Friedman, em 1974 e 1976. Os postulados neoliberais passaram, então, a ser consolidados com a assunção de Margareth Thatcher na presidência da Grã-Bretanha, em 1979, e de Ronald Reagan na presidência dos Estados Unidos, em 1980.

Anderson (1995, p. 12) afirma que o modelo inglês assimilou o neoliberalismo na sua forma mais pura, uma vez que contraiu a emissão de moeda, elevou as taxas de juros, reduziu os impostos dos rendimentos maiores, promoveu o fluxo financeiro, aumentou deliberadamente o desemprego, coibiu greves, suprimiu gastos sociais e promoveu um plano amplo de privatizações. O modelo americano, por outro lado, como não precisou promover medidas para o desmantelamento de um estado social como no contexto europeu, buscava estratégias para o rompimento do regime comunista soviético, enfatizando a corrida armamentista. Harvey (2012, p. 35-38) complementa que o governou americano consolidou a prática da desregulação em diversos setores da economia, abrindo grandes espaços à ocupação pelo mercado e para a ampliação do fluxo do capital financeiro no exterior, acentuando as práticas monopolistas e imperialistas norte-americanas.

Nesse contexto, Nunes (2012, p. 20) ressalta que o estado mínimo típico do liberalismo clássico foi reinventado, uma vez que os projetos neoliberais consolidaram a privatização do setor público, o desmantelamento do estado de bem-estar social, a ascensão do capital financeiro, a autonomia bancária e da política monetária, a desregulamentação do mercado e a relativização dos direitos sociais, especialmente trabalhistas. Não por outra razão, diz Nunes (2012, p. 20-21, grifo do autor) que esse período “foi o reino do *deus-mercado*”, marcado pelas desigualdades sociais, pela

imposição do mercado mundialmente, pela sobreposição do capital financeiro ao capital produtivo e pela exploração dos trabalhadores em um mercado de trabalho também global.

Em que pese as consequências da ideologia neoliberal, Anderson (2012, p. 15-16) analisa que embora se tenha promovido algumas medidas exitosas, tais como a retomada dos lucros e a deflação, não se conseguiu alcançar efetivas “taxas altas de crescimento estáveis”, sobretudo diante da “desregulamentação financeira”, que ocasionou a inversão da atividade produtiva para a atividade especulativa.

Nesse sentido, embora sabidamente os postulados neoliberais defendam a intervenção estatal mínima na economia, são falaciosas as teses de harmonia natural do mercado e da existência de uma “mão-invisível” autorregulatória, porquanto as crises da política neoliberal, atualmente de caráter financeiro-especulativo, são recorrentes<sup>7</sup>, a exemplo da recente crise do *subprime* nos Estados Unidos e da dívida pública dos países integrantes da zona do euro na União Europeia, e nessas ocasiões, bem se sabe, a atuação estatal é demandada no sentido de reestruturar do mercado e salvar as instituições financeiras, não sem o custo social inerente ao processo de deslocamento de recursos públicos para a esfera privada.

Dessa forma, Anderson (2012, p. 22-23) reflete que

Economicamente, o neoliberalismo fracassou, não conseguindo nenhuma revitalização básica do capitalismo avançado. Socialmente, ao contrário, o neoliberalismo conseguiu muitos dos seus objetivos, criando sociedades marcadamente mais desiguais, embora não tão desestatizadas como queria. Política e ideologicamente, todavia, o neoliberalismo alcançou êxito num grau com o qual seus fundadores provavelmente jamais sonham, disseminando a simples idéia de que não há alternativas para os seus princípios, que todos, seja confessando ou negando, têm de adaptar-se a suas normas.

Na ótica jurídica, Alexandre Morais da Rosa (2012, p. 135-137) assenta que a ascensão do discurso economicista transforma o direito “[...] em instrumento

---

<sup>7</sup> Com Nunes (2012, p. 36, grifo do autor) lembramos que “os momentos de crise sucederam-se a partir dos anos 1980: a crise dos países em desenvolvimento em 1982; a crise dos mercados de ações nos EUA em 1987; a crise (também nos EUA) dos mercados de obrigações de alto risco e das caixas económicas (savings and loans), em 1989/1990; a crise bancária dos países escandinavos no início da década de 1990; a crise que atravessou o Japão ao longo desta década; a crise do Sistema Monetário Europeu em 1992/1993; em 1994, a crise do peso mexicano (“a primeira grande crise dos mercados globalizados”, segundo o então Diretor-Geral do FMI, Michel Camdessus); a crise das moedas asiáticas em 1997/1998; a crise do rublo em 1998/1999; a crise (2000-2002) que afetou a chamada 'nova economia' (a economia das novas tecnologias: biotecnologia, informática, computação, telecomunicações); a crise do real brasileiro em 1999; a grave crise financeira, económica, política e social da Argentina (2001/2002), por muitos considerada o maior desastre das receitas neoliberais impostas pelo FMI enquanto 'gestor de negócios' do grande capital financeiro internacional”.

econômico diante da mundialização do neoliberalismo”, uma vez que o pensamento jurídico passa a ser considerado em uma relação pragmática de custo/benefício, cuja lógica é a da eficiência, que se traduz na maximização da riqueza, ou seja, no “melhor interesse do mercado”. Destaca Rosa (2012, p. 145), ainda, que

[...] para o discurso da eficiência, o qual desconhece os Direitos Fundamentais, não há condições de fazer barreira, dado que a exceção econômica prepondera sempre. O critério de validade do conteúdo das decisões deixa de ser Estatal. Desloca-se para o Mercado cambiante, no qual não existe validade anterior, *a priori*. Isso tem se verificado nos ordenamentos nacionais diante da proliferação da noção eficiente no campo do Direito, o qual, em verdade, perdeu sua autonomia.

Ademais, Gilmar Bedin (2002, p. 100-103) relaciona a fragilização dos direitos sociais e econômicos à lógica de sociedade livre pregada por Hayek, uma vez que este compreende a incompatibilidade daqueles direitos em relação aos direitos civis, os quais deveriam prevalecer na perspectiva neoliberal, bem como às experiências norte-americana e britânica que foram profundamente negativas na luta pela democracia e pela afirmação dos direitos do homem, representando um enorme retrocesso pela ampliação do distanciamento social e econômico decorrente do programa de privatizações, cortes nos gastos públicos e promoção da liberdade do mercado.

É possível concluir, portanto, que o neoliberalismo prima pela sobreposição do mercado em relação a todos os demais campos de atuação humana, submetendo-os à sua lógica própria, o que significa a fragilização dos espaços democráticos pelo imperativo econômico, o dismantelamento das estruturas sociais e dos sistemas de direitos fundamentais consagrados nos ordenamentos jurídicos estatais, uma vez que não encontra barreiras a sua expansão e nem limites a sua atuação.

### **3. A GLOBALIZAÇÃO E O ALARGAMENTO DO PODER DA ESFERA PRIVADA FRENTE À ESFERA PÚBLICA**

O fenômeno da globalização está diretamente imbricado com a ideologia neoliberal. Com efeito, a globalização implica diversas consequências na conformação do mundo atual, sobretudo com relação às funções estatais que se modificam diante da aceleração e das conexões globais dos processos econômicos, sociais, políticos, jurídicos e culturais. Com efeito, a globalização caracteristicamente é vista como fator de facilitação das comunicações, de rompimento das fronteiras e da crescente



interdependência dos órgãos nacionais e estrangeiros.

Anthony Giddens (2005, p. 61) entende a globalização como “um único mundo” em que interdependem indivíduos, grupos e nações e convergem processos econômicos, políticos, sociais e culturais, motivo pelo qual as relações globais são intensificadas e complexificadas, refletindo um panorama de indeterminação e desordem que altera a compreensão de estruturas rígidas e tradicionais, sobretudo no âmbito institucional. Com efeito, para Zygmunt Bauman (1999, p. 67), “[...] o significado mais profundo transmitido pela ideia da globalização é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais”. É uma ideia de “nova desordem mundial”.

Nunes (2003, p. 71-73, grifo do autor) sustenta que o fenômeno da globalização encontra seu ponto crucial no campo econômico, cuja intenção reside na criação de um “mercado mundial unificado” para circulação livre de serviços, capitais e tecnologias; no esvaziamento da intervenção estatal na economia, sob a alegação de que o Estado tem capacidade para controlar o poder econômico e para manter sua própria soberania; na assunção do protagonismo das relações econômicas por novos atores transnacionais, com a anulação dos mercados locais e o controle absoluto do desenvolvimento econômico; na defesa da “ideologia do *pensamento único*”, na massificação do consumo e nos padrões de felicidade, com a anulação das culturas e das identidades nacionais; e na criação de um mercado de capitais único, com alcance mundial.

Nesse sentido, Joseph Stiglitz (2007, p. 84) afirma que a globalização limita sobremaneira a capacidade de atuação estatal, seja em relação aos fluxos de capital, aos acordos internacionais ou à falta de instituições democráticas globais<sup>8</sup> para resolução dos problemas originados nesse processo, uma vez que “[...] a globalização econômica foi mais rápida do que a globalização política”, refletindo um sistema “de governança global sem governo global [...]”.

André-Noël Roth (2010, p. 18-19) assevera que esse contexto representa uma crescente interdependência global, ocasionando quatro rupturas à ordem mundial. A primeira ruptura diz com a crescente complexidade e instabilidade das relações

---

<sup>8</sup> Bolzan de Moraes (2011, p. 30) também salienta o fato de que “o poder político vê-se submetido e/ou condicionado por agentes econômicos que, ao contrário dos agentes políticos, não possuem visibilidade pública, impondo direcionamentos e sentidos à ação estatal que, longe de serem o resultado do debate público e da vontade medida pela escala de representação política, são o reflexo dos ‘humores’ da ‘instituições’ fictícias”.

estatais, ocasionando a incapacidade “de garantir da segurança dos cidadãos e a integridade territorial”. A segunda ruptura se alicerça na falta de poder estatal coativo frente ao “desenvolvimento das forças econômicas a um nível planetário”, como característica da “mundialização da economia”. A terceira ruptura decorre da “internacionalização do Estado”, em decorrência da grande participação estatal em organizações internacionais e na gestão global de problemas que transcendem a ordem interna. A quarta ruptura, por fim, tem seu embasamento no desenvolvimento do direito internacional, tanto como “princípio normativo superior”, admitindo, inclusive, que os indivíduos busquem tutelas contra os Estados, como pelos tratados que viabilizam as relações de cooperação econômica.

Essas rupturas na conformação do Estado e a reordenação do cenário internacional implicam, efetivamente, na relativização da noção clássica soberania<sup>9</sup>, uma vez que os entes estatais perdem a exclusividade e a centralidade que lhes eram características. Para José Eduardo Faria (2000, p. 25-26), a redefinição do conceito de soberania estatal representa a “[...] fragilização de sua autoridade, o exaurimento do equilíbrio dos poderes e a perda da autonomia de seu aparato burocrático”, o que decorre principalmente da submissão frente aos setores econômicos originados pela globalização, os quais pretendem

[...] a abertura comercial, a desregulamentação dos mercados, a adoção de programas de desestatização, a 'flexibilização' da legislação trabalhista e a implementação de outros projetos de 'deslegalização' e 'desconstitucionalização'.

Não por outra razão, Luigi Ferrajoli (2007, p. 48-51) diz que a crise da soberania estatal decorre da transferência de suas funções para entidades supraestatais ou extraestatais que acabam por vincular de alguma forma o Estado<sup>10</sup>, que por outro lado “é grande demais para a maioria de suas atuais funções administrativas”, demandando novas formas de organização que não a tradicional centralização dessas funções, bem como “é pequeno demais com respeito às funções de governo e de tutela” frente às novas conformações originadas pela globalização econômica e pela interdependência.

<sup>9</sup> A noção clássica de soberania decorre dos ensinamentos de Jean Bodin, na obra “Os seis livros da república”, na qual sustenta a soberania como um poder que permite ao Estado moderno a imposição e o monopólio da força em determinado território, sobre determinada população, visando à maximização da unidade e coesão política, sendo caracterizada como absoluta, perpétua, indivisível, inalienável e imprescritível, com caráter originário e finalidade no bem público.

<sup>10</sup> Nesse sentido, Bobbio (2004, p. 1187) também ressalta que “[...] para o fim deste monismo contribuíram, ao mesmo tempo, a realidade cada vez mais pluralista das sociedades democráticas, bem como o novo caráter dado às relações internacionais, nas quais a interdependência entre os diferentes Estados se torna cada vez mais forte e mais estreita, quer no aspecto jurídico e econômico, quer no aspecto político e ideológico”.

Nesse contexto, a crise das funções estatais é um fato consumado, sobretudo considerando o enfraquecimento dos “modelos de regulação social tradicionais, ou seja, crise do Estado e de seu instrumento de regulação privilegiado, o direito [...]” (ROTH, 2010, p. 15). Disso resulta a multiplicação dos locais de exercício do poder, ou seja, a regulação estatal passa a concorrer com setores “semipúblicos, privados, marginais; nacionais, locais, regionais internacionais, supranacionais [...]”, ensejando a perda “[...] da legitimidade, de decidir vinculativamente a respeito da lei, sua execução e do tratamento de conflitos”. (MORAIS, 2011, p. 57).

Dessa forma, Julios-Campuzano (2009, p. 52-53) salienta o pluralismo normativo decorrente da globalização, uma vez que a interdependência entre os diversos atores globais corresponde ao “[...] fim da concepção monista da produção jurídica e dos princípios sobre os que esta se sustentou”. Julios-Campuzano (2009, p. 60) ressalta também que as próprias constituições restam fragilizadas frente às forças econômicas, uma vez que o âmbito decisório estatal é deslocado para o âmbito das decisões privadas. Nesse sentido, há um novo “constitucionalismo mercantil global cuja essência é principalmente desreguladora [...]”, um modelo subserviente aos interesses econômicos transnacionais, barrando a intervenção estatal dos processos regulatórios.

Portanto, o neoliberalismo e a globalização pressionam as estruturas institucionais a ponto de rompê-las, fazendo com que se fragilizem os paradigmas tradicionais de ordenação social. Os caminhos, para que não sejam descaminhos, do Estado e do Direito, neste cenário de pós-exclusividade estatal e de pluralismo jurídico decorrente das novas formas de regulação econômica, demandam o reforço das estruturas democráticas, a retomada do poder pelos órgãos capazes de conformar uma esfera mais justa e solidária, seja no âmbito interno como externo, limitando e vinculando o poder econômico aos direitos fundamentais historicamente conquistados.

#### **4. ESTADO DE DIREITO GARANTISTA: UM MODELO JURÍDICO COM LIMITES E VÍNCULOS AOS PODERES ECONÔMICOS DESREGULADOS.**

O cenário decorrente do neoliberalismo e da globalização aponta para a ausência de regulação ao que se compreende comumente como liberdade econômica. Entretanto, é necessária uma nova compreensão da esfera econômica, não como uma liberdade, mas sim como um poder, uma vez que seu exercício implica necessariamente consequências na esfera alheia. Nesse sentido, o garantismo jurídico

reconhece expressamente o poder econômico enquanto poder e não como uma liberdade, e, enquanto sistema jurídico que representa limites e vínculos aos poderes públicos e privados, a partir dos direitos fundamentais, é capaz de oferecer um caminho para a regulação do poder econômico e proteger os direitos fundamentais diuturnamente fragilizados e mesmo violados pelos postulados do livre mercado, o qual, ao contrário dos dogmas liberais clássicos, não é neutro, natural ou autorregulado.

Dito de outro modo, na perspectiva do garantismo, os direitos de liberdade são desvinculados da perspectiva liberal clássica, que compreendia tanto a autonomia política como a autonomia negocial, para, em conjunto com os direitos sociais, representar limites e vínculos às esferas política e econômica.

Ferrajoli (2011a, p. 153) explica, inicialmente, que existem três tipos de liberdade: a) liberdade natural ou extrajurídica, que não se limita por qualquer preceito jurídico; b) liberdade enquanto direito de autonomia, que representa direitos-poder, podendo ser limitada juridicamente; c) liberdade enquanto direito de liberdade, garantida constitucionalmente e sobreordenada aos direitos de autonomia, não podendo ser limitada ou suprimida por eles.

Para Ferrajoli (2011a, p. 711-713, grifo do autor), ademais, é necessário distinguir os direitos fundamentais de autonomia, ou seja, de efetuar negócios jurídicos, os direitos civis, dos direitos fundamentais de liberdade, que são liberdades consistentes em “*liberdades frente a*”, que representam imunidades, e “*liberdades de*”, que são também faculdades. De tal forma, não se pode confundir direitos de liberdade, que correspondem a liberdades-faculdades, com os direitos de autonomia, que concernem aos direitos de civis e aos direitos políticos, porque

En efecto, mientras que los derechos de libertad, junto a los derechos sociales, son los derechos primarios o sustanciales sobre los que se funda [...] la dimensión sustancial, o sea, liberal e social de la democracia, los derechos de autonomía, tanto civiles como políticos, son los derechos secundarios o instrumentales sobre los que se funda su dimensión formal, o sea, civil y política, y la producción nomodinámica del entero derecho positivo (FERRAJOLI, 2011b, p. 714)<sup>11</sup>.

Para Copetti Neto (2013)

<sup>11</sup> Em tradução livre: “Com efeito, enquanto que os direitos de liberdade, juntamente com os direitos sociais, são os direitos primários ou substanciais sobre os quais se funda [...] a dimensão substancial, ou seja, liberal e social da democracia, os direitos de autonomia, tanto civis como políticos, são os direitos secundários ou instrumentais sobre os quais se funda sua dimensão formal, ou seja, civil e política, e a produção nomodinâmica de todo o direito positivo.

Isso quer dizer que os direitos de liberdade assumem uma parte da condição de validade tanto dos direitos de autonomia privada, quanto dos direitos de autonomia política, ou melhor, daquelas modernas concepções criadas pelas lutas políticas a respeito da conceitualização de liberdade: a primeira que se enquadrava na ideia de liberdade negativa como não-construção, ou liberdade de ação; a segunda como liberdade positiva, como auto-regulamentação, ou liberdade de querer.

Com efeito, Copetti Neto (2013, grifo do autor) assinala que para o garantismo a ideia de liberdade negativa compreende um significado de liberdade como imunidade, ou seja, uma expectativa de não lesão, o que difere da perspectiva moderna de ação privada. A liberdade positiva, por outro lado, além de englobar a primeira, representa “uma possibilidade de faculdade” privada, o que também difere da perspectiva moderna de autonomia política. De tal forma, “[...] tanto a *liberdade negativa*, quanto a *liberdade positiva*, no garantismo, referem-se às liberdades fundamentais do indivíduo [...]”, não englobando a autonomia negocial e nem a autonomia política, que são representadas como “[...] direitos-poderes secundários, subordinados aos direitos-fins primários de liberdade e sociais”<sup>12</sup>.

Não por acaso, Ferrajoli (2011b, p. 246) assevera que

[...] lo que se ha ocultado por la ideología liberal, hay que añadir, es que la autonomía negocial en la que se basa el mercado es un poder; y que por eso el principio de legalidad, que excluye la existencia de poderes absolutos en el estado de derecho, exige que también ella, al igual que todos los poderes, esté sujeta a límites y vínculos en tutela de los derechos y de los bienes fundamentales sobre los cuales incide su ejercicio<sup>13</sup>.

A partir desses postulados, o direito de liberdade não se enquadra como um direito-poder, característica esta dos direitos civis e políticos, que, como direitos secundários, têm seu exercício submetido aos direitos fundamentais de liberdade e, também, aos direitos fundamentais sociais, os quais, representando a democracia civil e a democracia social, refletem a “[...] *razão social* do Estado de Direito contemporâneo” (COPETTI NETO, 2013, grifo do autor).

Ferrajoli constata (2011b, p. 715), assim, que a concepção liberal dos direitos-

<sup>12</sup> Copetti Neto (2013, grifo do autor) explica que “[...] essa imunidade fundamental, a chamada *liberdade para*, ou liberdade negativa, isto é, a garantia de não invasão do direito e do poder na esfera íntima das pessoas, corroborada pela *liberdade de*, ou liberdade positiva, isto é, a garantias das faculdades fundamentais do indivíduo, determina ao estado constitucional uma gama de conteúdos que estabelecem o que não é permitido decidir.

<sup>13</sup> Em tradução livre: “O que tem sido ocultado pela ideologia liberal, há que se ressaltar, é que a autonomia negocial em que se baseia o mercado é um poder; e que por isso o princípio da legalidade, que exclui a existência de poderes absolutos no Estado de Direito, exige que também ela, igualmente a todos os poderes, esteja sujeita a limites e vínculos na tutela dos direitos e dos bens fundamentais sobre os quais incide seu exercício.

poder de autonomia como direitos de liberdade resulta na intolerância de submissão a limites e vínculos, uma vez que refletem tendências absolutistas econômicas, de proprietários e empresários, como também tendências absolutistas políticas, populistas, porque compreendem essa “liberdade” de forma ilimitada. A partir disso, há uma clara dificuldade na imposição de limites e vínculos aos poderes econômicos do mercado e aos poderes políticos da maioria, que, concentrados, implicam na dissolução da esfera pública, a qual, por definir limites e vínculos aos poderes selvagens para tutela dos direitos e interesses pertencentes a todos, “no puede, por definición, ser producida espontánea y autónomamente por la dinámica del mercado”<sup>14</sup>, já que esta desborda dos interesses da coletividade e sobreleva os interesses particulares.

Em que pese a aparente contradição entre o exercício dos direitos de autonomia e o exercício dos direitos de liberdade, o que ocorre na verdade é a subordinação dos primeiros frente aos segundos. Com efeito, os direitos fundamentais não são oponíveis apenas contra o Estado, mas também com relação aos particulares, ou seja, aos poderes públicos e aos poderes privados, em ordenação superior a ambos e por isso vinculando e limitando seus exercícios. Entretanto, sabidamente o mercado tem se mostrado indiferente ao paradigma de Estado de Direito, uma vez que se percebe como uma sociedade natural, cuja legitimidade e eficiência restam fundadas na autonomia individual. Ocorre, contudo, que a autorregulação defendida pelo mercado não encontra sustentação justamente porque o mercado é um produto da vontade de inúmeros indivíduos com seus próprios interesses protegidos por direitos potestativos (FERRAJOLI, 2011b, p. 246).

Para Ferrajoli (2011b, p. 246-247)

[...] es a la esfera pública, a sus instituciones de gobierno y sobre todo a específicas instituciones de garantía, funcionalmente encargadas de la tutela de los intereses generales y de los derechos fundamentales de todos, a la que está necesariamente confiada la heterorregulación del mercado, a través de la imposición de límites y vínculos legales a los poderes empresariales<sup>15</sup>.

Ferrajoli (2011b, p. 247-249) explica, assim, que os limites e vínculos relativos

<sup>14</sup> Em tradução livre: “não pode, por definição, ser produzida espontânea e autonomamente pela dinâmica do mercado”.

<sup>15</sup> Em tradução livre: “é à esfera pública, a suas instituições de governo e, sobretudo, a instituições específicas de garantia, funcionalmente encarregadas da tutela dos direitos gerais e dos direitos fundamentais de todos, que está necessariamente confiada a heterorregulamentação do mercado, através da imposição de limites e vínculos legais aos poderes empresariais.

ao mercado podem ser tanto limites internos e garantias *do* mercado, como limites externos e garantias *frente ao* mercado. Os limites internos são aqueles condizentes às garantias dos direitos civis, ou seja, do próprio mercado, representados pelo direito de concorrência, a exemplo dos limites referentes às proibições internacionais de protecionismo do mercado interno, mas sem esquecer que geralmente é o próprio mercado o maior problema a ele mesmo em razão de suas tendências monopolistas, e o direito de paridade entre os operadores desse meio, como o impedimento de competição desleal e o abuso de posições dominantes. Enquanto isso, as garantias do mercado voltam-se ao reforço dos direitos civis de autonomia das partes mais fracas, a fim de buscar equacionar as relações de poder, uma vez que, sobretudo na ideologia liberal, é reforçada a autonomia privada a partir de um contexto de ausência de regras para os mais fortes e de debilitação das regras protetivas aos mais fracos, cujo exemplo de maior relevância ocorre no âmbito das relações trabalhistas.

De outro lado, Ferrajoli (2011b, p. 250-253) argumenta que os limites externos, mais relevantes do que os primeiros, dizem com o interesse público, os bens e os direitos fundamentais. Nesse sentido, podem ser relativos aos limites e vínculos de seu exercício, aos limites e vínculos do conteúdo de seu exercício e aos limites relativos à indisponibilidade dos bens fundamentais. Os limites e vínculos das primeiras duas categorias são aqueles referentes aos “poderes” dos direitos civis, ou seja, destinados a interferir na esfera privada e mesmo na esfera pública, caracterizando-se como limites, por exemplo, a restrição ao desenvolvimento econômico em desacordo com a função social ou a dignidade humana, e como vínculos, os controles exercidos pelos fins sociais. A segunda categoria também compreende a restrição da autonomia privada e do mercado naquilo que diz respeito às funções ou serviços próprios da esfera pública, de acordo com critérios de interesse geral ou de direitos fundamentais, o que é bem representado pela discussão entre as privatizações e as nacionalizações, do que resulta, no caso das primeiras, “enormes transferências de poder y de riqueza desde la esfera pública a la esfera privada”<sup>16</sup>, gerando acentuados conflitos de interesses, uma vez que promovem o embate entre o público, voltado à coletividade, e o privado, que busca o lucro.

Na terceira categoria, Ferrajoli (2011b, p. 255-257) elenca os bens fundamentais, destacando a indisponibilidade dos bens personalíssimos, os quais se

---

<sup>16</sup> Em tradução livre: “enormes transferências de poder e de riqueza da esfera pública para a esfera privada”.

vinculam mais diretamente aos direitos vitais das pessoas. A distinção elaborada pelo autor quanto aos bens refere aqueles que são patrimoniais, ligados aos direitos patrimoniais, e aqueles que são fundamentais, relativos aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, compreende-se que o sistema jurídico garantista de limites e vínculos busca promover a subordinação do mercado ao direito, a partir da conjugação dos bens e dos direitos fundamentais e as garantias correspondentes. Os direitos fundamentais, nunca é demais lembrar, configuram direitos subjetivos universais e, por isso, na democracia substancial garantista, representam a legitimidade material do Estado Democrático de Direito.

É importante assinalar, contudo, que embora a compreensão dos direitos de liberdade seja reconfigurada no garantismo e se reconheça a distinção e a sobreordenação em relação aos direitos-poder de autonomia, os limites e vínculos propostos à esfera negocial enfrentam importantes dificuldades de implementação diante dos interesses econômicos, uma vez que, de forma desregulada, promovem a desigualdade e a opressão, sobretudo na esfera internacional, a qual não dispõe do mesmo sistema de garantias da esfera estatal.

Com efeito, Ferrajoli (2011b, p. 514-516, grifo do autor) enfatiza que no plano internacional há um verdadeiro “vacío de derecho público”<sup>17</sup>, uma vez que inexistem regras, limites e vínculos hábeis à garantia da paz e dos direitos humanos frente aos poderes que transcendem a esfera estatal, ou seja, há “[...] no un vacío de derecho, que no puede existir nunca, sino un vacío de derecho público en relación con los grandes poderes económicos transnacionales [...]”<sup>18</sup>, considerando que a produção jurídica nesse cenário decorre dos acordos contratuais de grandes empresas em detrimento do espaço jurídico tradicional,

[...] así pues, la crisis del Estado nacional y el déficit de democracia y de estado de derecho que caracteriza a los nuevos poderes extra- o supraestatales nos obligan a repensar la esfera pública [...] a cual representa el conjunto de las funciones y las instituciones destinadas a la tutela de intereses generales, como la paz, la seguridad e los derechos fundamentales. La evidente laguna de estas funciones y de estas instituciones internacionales de garantía genera una *inefectividad estructural*<sup>19</sup>.

<sup>17</sup> Em tradução livre: “vazio de direito público”.

<sup>18</sup> Em tradução livre: “não um vazio de direito, que nunca pode existir, senão um vazio de direito público em relação aos grandes poderes econômicos transnacionais”.

<sup>19</sup> Em tradução livre: “assim, pois, a crise do Estado e o déficit de democracia e de Estado de Direito que caracteriza os novos poderes extra ou supraestatais nos obrigam a repensar a esfera pública [...] a qual representa o conjunto das funções e das instituições destinadas à tutela de interesses gerais, como a paz, a segurança e os direitos fundamentais. A evidente lacuna dessas funções e dessas instituições



Ferrajoli (2011b, p. 516-517, grifo do autor) demonstra, pois, que a ausência de uma esfera pública internacional e de instituições internacionais capazes de assegurar os direitos reconhecidos nos ordenamentos jurídicos ocasiona a corrosão das esferas públicas nacionais e das instituições de garantias dos direitos fundamentais, uma vez que no âmbito das relações civis e econômicas inexitem limites aos poderes financeiros e empresariais privados, notadamente no mercado globalizado, promovendo restrições às dimensões da vida política e civil. Não é por acaso que nesse contexto a “*lex mercatoria*” é elevada ao status de nova norma fundamental da ordem internacional, “con la consiguiente inversión de la relación entre Estado y mercado, pues ya no es la política la que gobierna y controla la economía, sino ésta la que gobierna a aquélla”<sup>20</sup>.

Nesse sentido, a crise da democracia e a crise econômica, de acordo com Ferrajoli (2013), decorrem da ausência de garantias primárias e secundárias a nível supra e internacional, em que pese os diversos documentos jurídicos existentes nessa esfera, e da ausência de instituições de garantia que possam fazer frente aos poderes e aos problemas que se desenvolvem globalmente<sup>21</sup>. É necessário reconhecer também que a política nunca recebeu bem a submissão ao Direito e, por conseguinte, com a fragilidade democrática e a redução do papel regulatório do Estado, carecendo de uma esfera pública de garantias, emerge um cenário no qual o poder público é substituído pelo poder privado.

Nesse quadro, Ferrajoli (2011b, p. 517) aponta cinco efeitos decorrentes da desregulação dos poderes do mercado: a) a “concentração e confusão de poderes”, representados pelos monopólios ou oligopólios econômicos, bem como pelas imbricações entre o poder econômico e o poder político, dando margem à sobreposição do interesse privado ao interesse público, com redução da esfera pública e ampliação da esfera privada do mercado; b) a “redução do Estado frente ao mercado”, diante da incapacidade estatal de controlar a economia, sobretudo com a

---

internacionais de garantia gera uma inefetividade estrutural”.

<sup>20</sup> Em tradução livre: “com a conseguinte inversão da relação entre Estado e mercado, pois já não é a política que governa e controla a economia, senão esta que governa àquela”.

<sup>21</sup> Ferrajoli (2011b, p. 475) assinala que hodiernamente existem documentos que refletem um início de constituição mundial, a exemplo da Carta da ONU, da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e os Pactos sobre os direitos de 1966, entretanto, o que não existe efetivamente são limites e vínculos capazes a promover a garantia de direitos em relação aos poderes desregulados, tanto na esfera econômica como política.

expansão global, criando um espaço no qual as empresas ditam regras, inclusive para observância e cumprimento pelos Estados; c) a formação de um “mercado viciado”, uma vez que embora se defenda o livre mercado, a abertura comercial ocorre apenas com os países mais pobres, enquanto os mais ricos adotam políticas protecionistas, com subvenções públicas, impossibilitando a concorrência; d) a “exploração ilimitada do trabalho”, sobretudo com a busca por condições que propiciem a maior acumulação de capital ao menor custo, inclusive restringindo e violando direitos e garantias trabalhistas; e e) a “destruição, em grande medida irreversível, do meio ambiente”, uma vez que o processo de acumulação desenfreado demanda a exploração desmesurada dos recursos naturais e comuns a todos, os quais se convertem em privilégios a alguns poucos, causando evidentes riscos para toda a humanidade.

A fim de conter esses problemas, é necessário, portanto, expandir as garantias dos direitos fundamentais a um nível supraestatal. Para Ferrajoli (2011a, p. 630-631), as garantias primárias ou substanciais são aquelas relativas aos direitos subjetivos de prestação ou de não lesão que correspondem a uma efetividade substancial, enquanto são garantias secundárias ou instrumentais aquelas condizentes à intervenção quando inadequadas ou inefetivas as garantias de primeiro grau, ou seja, possibilitando a anulabilidade ou a responsabilidade pelos atos inválidos ou ilícitos cometidos em violação às garantias primárias.

Dessa forma, reconhecidas e implementadas as garantias para além de esfera estatal, mostra-se possível pensar na efetivação dos direitos fundamentais universalmente, sobrepondo-se aos poderes desregulados do mercado e invertendo o contexto de inexistência ou inefetividade da esfera pública internacional.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O cenário que se anuncia com o desmantelamento das esferas estatais e com a ausência de instituições e de garantias na esfera supraestatal para o controle dos poderes econômicos desregulados demanda a busca de alternativas que sejam capazes de promover o fortalecimento das instituições, estatais e supraestatais, e, por conseguinte, das formas de regulação social. O poder econômico desregulado, ainda que não se trate do único problema, assume destacada relevância no contexto mundial, uma vez que aliado ao fenômeno da globalização repercute suas consequências globalmente.

Nesse contexto, é imprescindível que se observem limites e vínculos substanciais estabelecidos aos poderes públicos e privados, sobretudo a estes, pelos direitos fundamentais, os quais representam aqueles direitos que traduzem os meios de vida indispensáveis dos indivíduos. A partir de então, deve-se buscar a inversão da lógica em que o poder econômico representa um elemento de subjugação dos interesses públicos frente aos interesses privados e dos direitos fundamentais de todos em relação aos direitos privados de alguns. É igualmente necessário impedir a transferência do poder estatal democrático para o arbítrio das instituições financeiras particulares, retomando, assim, uma esfera pública, inclusive de ordem supraestatal, onde o Estado e o Direito têm suas funções reestabelecidas e fortalecidas, capaz de promover a ordenação social sem as implicações desastrosas dos interesses puramente econômicos.

A partir disso, o garantismo jurídico altera a compreensão dos direitos de liberdade próprios do liberalismo clássico, como não intervenção na esfera individual, para uma dimensão que compreende os direitos de liberdade e os direitos de autonomia, sendo os primeiros imunidades-faculdades e os segundos direitos-poder subordinados aos direitos de liberdade, o que retira da liberdade econômica a característica de liberdade propriamente e a revela enquanto poder econômico.

Com efeito, não se admite no Estado Direito garantista, que se materializa pela democracia substancial, a existência de poderes desregulados, ou seja, de poderes que não respeitem limites e vínculos constitucionalmente estabelecidos e que refletem o interesse da coletividade frente aos interesses particulares.

Com essas premissas, é também indispensável o estabelecimento de garantias e de instituições de garantia efetivas, tanto na esfera pública de nível estatal, mas principalmente expandindo à esfera pública de nível supraestatal, a fim de que seja possível fazer observar e cumprir os direitos fundamentais universalmente, bem como promover o controle dos poderes econômicos que emergem da esfera negocial.

## REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (orgs.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge

Zahar, 1999.

BEDIN, Gilmar Antônio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 3ª ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista**: para compreender o mundo em que vivemos. São Paulo: Saraiva, 2013.

COPETTI NETO, Alfredo. Entre o princípio da utilidade e o princípio da maximização da riqueza; ou, o que permanece da filosofia política utilitarista de Jeremy Bentham no movimento *Law and Economics* difundido na *University of Chicago*?. **Revista FDSM**, v. 27, nº 1, p. 79-92, 2011.

COPETTI NETO, Alfredo. Uma perspectiva garantista do liberalismo e da democracia: marcos históricos e possibilidades contemporâneas edificados a partir de Principia Iuris. In: Tulio Vianna; Felipe Machado. (Org.). **Garantismo Penal no Brasil: estudos em homenagem a Luigi Ferrajoli**. Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 49-65.

FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **La democrazia attraverso i diritti**: Il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto político. Roma: Laterza, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia Iuris**: teoría del derecho y de la democracia. Teoría del derecho. Madrid: Editorial Trotta, 2011a, v. 1.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia Iuris**: teoría del derecho y de la democracia. Teoría de la democracia. Madrid: Editorial Trotta, 2011b, v. 2.

FRIEDEN, Jeffrey A. **Capitalismo global**: histórica econômica e política do século XX. Tradução de Vivian Mannheimer. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

GARCIA-PELAYO, Manuel. **As transformações do estado contemporâneo**. Tradução de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4ª ed, Porto Alegre: Artmed, 2005.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. Tradução de Adail Sobral, Maria Stela Gonçalves. 3ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

HAYEK, Friedrich Von. **O caminhão da servidão**. Campinas: Vide Editorial, 2013.

HOBBSAWM, Eric J. **Era dos extremos**: o breve século XX: 1914 – 1991. São Paulo: Companhia das Letras. 1995.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Trad. José Luis Bolzan de Moraes, Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

KEYNES, John Maynard. O fim do “laissez-faire”. In: Szmrecsányi, Tamás (org.). **John Maynard Keynes: economia**. Tradução de Miriam Moreira Leite. 2ª ed. São Paulo: Ática, 1984.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

NUNES, António José Avelãs. **A crise atual do capitalismo: capital financeiro, neoliberalismo, globalização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, António José Avelãs. **As voltas que o mundo dá...: reflexões a propósito das aventuras e desventuras do Estado social**. Lisboa: Avante!, 2010.

NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ROLL, Eric. **Historia de las doctrinas económicas**. Tradução de Florentino M. Torner. 3ª ed. México: FCE, 1994.

ROSA, Alexandre Moraes da. Constitucionalismo garantista: notas lógicas. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). **Garantismo, hermenêutica e neoconstitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ROTH, André-Noël. O Direito em crise: fim do Estado moderno?. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização: como dar certo**. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

Recebido 11/08/2014  
Aprovado em 18/09/2015  
Received in 11/08/2014  
Approved in 18/09/2015